



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 235, DE 2026** **(Do Sr. Ricardo Abrão)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em todas as apostas, prêmios e resgates realizados no âmbito das loterias administradas pelo poder público federal, estabelece mecanismos de rastreabilidade, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de ilícitos, define deveres de controle, transparência e interoperabilidade de dados, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1734/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026**  
(Do Senhor Ricardo Abrão)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em todas as apostas, prêmios e resgates realizados no âmbito das loterias administradas pelo poder público federal, estabelece mecanismos de rastreabilidade, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de ilícitos, define deveres de controle, transparência e interoperabilidade de dados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a identificação do apostador por meio do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em todas as modalidades de jogos, apostas, concursos, sorteios, prêmios, resgates e transações financeiras realizadas no âmbito das loterias administradas, exploradas ou autorizadas pelo poder público federal, inclusive aquelas operadas por meio físico, eletrônico ou digital.

Art. 2º A exigência prevista no art. 1º aplica-se, sem exceção, a todas as fases da operação lotérica, compreendendo:

- I – o registro da aposta;
- II – a participação em concursos e sorteios;
- III – a conferência de resultados;
- IV – o pagamento, o resgate ou a transferência de prêmios;
- V – a devolução, o cancelamento ou o estorno de valores;
- VI – a participação em programas de fidelidade, bolões, apostas compartilhadas ou modalidades assemelhadas.

Art. 3º O CPF informado deverá ser validado em tempo real junto à base oficial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como condição para a efetivação da aposta ou do pagamento do prêmio, vedada a realização de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO**

qualquer operação lotérica sem a validação do identificador.

Art. 4º Os operadores e administradores das loterias federais deverão manter sistemas informatizados que assegurem a rastreabilidade integral das operações, a guarda dos registros pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos e a interoperabilidade segura com os órgãos de controle, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 5º Os dados coletados para fins desta Lei poderão ser compartilhados, mediante convênios ou instrumentos congêneres, com os seguintes órgãos, exclusivamente para fins de fiscalização, controle, prevenção e repressão a ilícitos:

I – Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

II – Receita Federal do Brasil;

III – Banco Central do Brasil;

IV – Ministério Público;

V – Polícia Federal;

VI – Tribunal de Contas da União;

VII – demais órgãos de controle interno e externo, na forma da legislação vigente.

Art. 6º A identificação por CPF nos jogos e apostas lotéricas constitui medida de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, integrando o sistema nacional de prevenção e combate a ilícitos financeiros.

Art. 7º Os operadores lotéricos deverão implementar políticas de “conheça seu cliente” (KYC), monitoramento de operações atípicas, comunicação obrigatória de transações suspeitas e limites operacionais, observadas as diretrizes do COAF e as normas do Banco Central do Brasil, quando aplicáveis.

Art. 8º É vedado o pagamento de prêmios em dinheiro, cheques ao portador ou instrumentos que inviabilizem a identificação do beneficiário, devendo o crédito ocorrer preferencialmente por meio eletrônico em conta de titularidade do CPF informado.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o operador ou administrador lotérico às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO**

I – advertência;

II – multa administrativa proporcional à gravidade da infração e ao volume financeiro envolvido;

III – suspensão temporária da operação;

IV – cassação da autorização ou do contrato de exploração;

V – responsabilização civil, administrativa e penal, quando cabível.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo padrões técnicos, requisitos de segurança da informação, procedimentos de validação, critérios de compartilhamento de dados e mecanismos de fiscalização.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo de adaptação regulamentar previsto no art. 10.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da identificação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em todas as operações relacionadas aos jogos e apostas das loterias administradas pelo poder público federal, abrangendo desde o registro da aposta até o pagamento e o resgate de prêmios. A medida busca fortalecer a transparência, a rastreabilidade e a integridade do sistema lotérico nacional, alinhando-o às melhores práticas de governança, controle financeiro e prevenção a ilícitos, em um setor que movimenta expressivos volumes de recursos públicos e privados e possui ampla capilaridade em todo o território brasileiro.

O sistema lotérico brasileiro desempenha papel relevante no financiamento de políticas públicas, notadamente nas áreas social, esportiva, cultural e de seguridade social. Entretanto, justamente em razão do elevado volume de transações e da pulverização de apostas, o setor apresenta vulnerabilidades reconhecidas por órgãos de controle no que se refere à identificação de beneficiários finais, à fragmentação de operações e à potencial utilização para ocultação ou dissimulação de recursos de origem ilícita. A exigência do CPF como identificador único do apostador reduz substancialmente tais riscos ao permitir o rastreamento das operações, o cruzamento de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO**

informações e a identificação de padrões atípicos de comportamento.

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, estabelece a necessidade de adoção de mecanismos de identificação de clientes, registro de operações e comunicação de transações suspeitas em setores considerados sensíveis. A aplicação explícita desses princípios ao conjunto das loterias federais, por meio de lei específica, confere maior segurança jurídica, padronização nacional e efetividade às ações de prevenção e repressão a ilícitos financeiros, evitando lacunas normativas e tratamentos assimétricos entre modalidades presenciais e digitais.

Sob a ótica da proteção do cidadão, a identificação obrigatória por CPF também representa avanço significativo. Ao vincular a aposta e o prêmio a um identificador único e validado, reduz-se a ocorrência de fraudes, disputas judiciais e pagamentos indevidos, assegurando que os valores sejam efetivamente destinados ao legítimo titular. Ademais, a rastreabilidade integral das operações contribui para a transparência na arrecadação e na destinação dos recursos lotéricos, tema reiteradamente apontado como prioritário pelo Tribunal de Contas da União em auditorias sobre a governança e a aplicação das receitas vinculadas por lei.

Do ponto de vista técnico e administrativo, a proposta mostra-se plenamente exequível. A validação do CPF em bases oficiais da Receita Federal do Brasil já é amplamente utilizada em diversos setores regulados, especialmente no sistema financeiro nacional, não representando inovação tecnológica onerosa ou de difícil implementação. A proposição observa, ainda, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ao restringir o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais às finalidades legais de fiscalização, controle e prevenção de ilícitos, mediante critérios de segurança da informação e governança de dados.

Por fim, a iniciativa é constitucionalmente adequada e harmoniza-se com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de contribuir para a defesa da ordem econômica e financeira e para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições públicas. Diante da relevância do tema, do respaldo em normas e recomendações oficiais e do impacto positivo esperado na integridade do sistema





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO**

lotérico, entende-se que a aprovação da presente proposição representa avanço concreto na modernização, no controle e na credibilidade das loterias federais brasileiras.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.**

**RICARDO ABRÃO**  
**Deputado Federal**  
**UNIAO -RJ**

Apresentação: 03/02/2026 19:13:05.647 - Mesa

**PL n.235/2026**



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 507 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5507 e-mail: [dep.ricardoabrao@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoabrao@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267477935900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Abrão



\* C D 2 6 7 4 7 7 9 3 5 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO  
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03:9613>

**FIM DO DOCUMENTO**